



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CAPÍTULO XIII **DA POLUIÇÃO SONORA**

Art. 112 – A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades sociais, ou recreativas, em ambientes confinados, no Município de Volta Redonda, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 113 – Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação – Federal ou Estadual.

Art. 114 – Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões ou culto religioso, que podem adequar-se aos mesmos padrões de uso residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais para os níveis de ruído e vibrações, deverão dispor de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

Art. 115 – A solicitação do alvará de licença para os estabelecimentos descritos no artigo anterior, será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescidas das seguintes informações:

- I - Tipo(s) de atividades do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
- II - Horários de funcionamento do estabelecimento;
- III - Capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;
- IV - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por pessoa habilitada;
- V - Descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;

Art. 116 – O laudo técnico mencionado no inciso “IV” do artigo anterior deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:

- I - Ser elaborado por profissional ou empresa idônea, não fiscalizadora, especializada na área;



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

- II - Trazer a assinatura de todo(s) o(s) profissional(is) que o elaboraram, acompanhada do nome completo e habilitação. Quando o profissional for inscrito em um Conselho, constar o respectivo número do registro;
- III - Ser ilustrado em planta ou “lay out” do imóvel , indicando os espaços protegidos;
- IV - Conter a descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados;
- V - Perda de transmissão ou isolamento sonoro das partições, preferencialmente em bandas de frequência de 1/3 (um terço) de oitava;
- VI - Comprovação técnica da implantação acústica efetuada;
- VII - Levantamento sono em áreas possivelmente impactadas, através de testes reais ou simulados;
- VIII - Apresentação dos resultados obtidos contendo:
 - a) normas legais seguidas;
 - b) croquis contendo os pontos de medição;
 - c) conclusões.

§ 1º - O Executivo representará denúncia ao Conselho ao qual pertence o profissional responsável, solicitando aplicação de penalidades se comprovada qualquer irregularidade na elaboração do laudo referido no “caput”, além de outras medições legais cabíveis.

§ 2º - Na renovação do alvará de licença a firma deverá apresentar:

- I - Mudança de uso dos estabelecimentos;



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

- II - Qualquer alteração na proteção acústica instalada e aprovada, assim como qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos no alvará de licença.

§ 3º - O pedido para renovação do certificado de uso deverá ser requerida 03 (três) meses antes do vencimento não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

Art. 117 – Aos estabelecimentos que estiverem em perfeito funcionamento legal antes da promulgação desta lei, será concedido prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para adequarem-se aos seus termos.

Parágrafo Único – A administração, em até 30 (trinta) dias após a promulgação da presente lei, comunicará individualmente e por escrito, aos responsáveis pelos estabelecimentos já em funcionamento ou que já oficializaram solicitação de funcionamento, sobre sua vigência e o prazo mencionado no “caput” deste artigo.

Art. 118 – Será permitida, independente da zona de uso, horário e do ruído que produza, toda e qualquer obra de emergência pública ou particular que, por sua natureza objetive evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco de integridade física da população.

Art. 119 – Todo e qualquer plano de intervenção urbana para disciplinar a colocação de veículos de divulgação de anúncios por vias sonoras ao público de qualquer natureza, deverá ser submetido à aprovação do Órgão Ambiental Municipal.

Parágrafo Único – Todos os veículos de divulgação existentes antes da aprovação deste Lei e posterior a ela, devem ser cadastrados e informados pela Secretaria Municipal competente dos níveis de ruídos permitidos;

Art. 120 – Quando constatada a infração adotar-se-ão os seguintes procedimento:

- I - Em caso de equipamentos sonoros, o responsável pela fonte sonora deve ser intimado a diminuir o som de imediato até que se tenha o tratamento acústico adequado;
- II - Em casos de maquinários, Órgão Ambiental Municipal intimará a fonte poluidora a só operar dentro de horários restritos, até execução do tratamento acústico adequado;



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

III - Na ocorrência da reincidência, deverá ser interditada a fonte produtora de ruído e se mesmo assim não houver descontinuidade nos incômodos, o setor da atividade será interditado.

Art. 121 – Horários para fins de aplicação nesta Lei:

- a) Diurno – entre 07 e 19 horas;
- b) Vespertino – entre 19 e 22 horas;
- c) Noturno – entre 22 e 07 horas;

Art. 122 – Para cada período, os níveis máximos de som permitidos são os seguintes:

- a) Diurno – 70 db (A);
- b) Vespertino – 60 db (A);
- c) Noturno – 50 db (A);

Art. 123 – O Órgão Ambiental Municipal deverá apresentar um levantamento audiométrico, num prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desse Código, de toda a área urbana da cidade de Volta Redonda, visando adequar o ruído de fundo, as limitações de conforto e bem estar da população.

Parágrafo Único – Os locais onde o Órgão Ambiental Municipal identificar níveis de pressão sonora acima do desejado, será promovida discussão com os órgãos de trânsito para as devidas reduções.